



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 11 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13854.000220/97-12  
Recurso nº : 117.227  
Acórdão nº : 201-76.952

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

### **IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO.**

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A Lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

### **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGIL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Josefa Maria Coelho Marques quanto à aquisição de pessoa física, os Conselheiros Jorge Freire, Josefa Maria Coelho Marques e Serafim Fernandes Corrêa quanto à industrialização por encomenda e a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques quanto à taxa SELIC. O Conselheiro Antônio Carlos Atulim (Suplente) declarou-se impedido de votar. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Gustavo Martinez de Matos.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13854.000220/97-12  
Recurso nº : 117.227  
Acórdão nº : 201-76.952

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S.A.

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo após o cumprimento de diligência proposta na sessão de 04/02/03, nos termos do relatório o voto que leio em sessão.

Em cumprimento à diligência, o contribuinte informa que fornece somente a matéria-prima (laranja) depois de classificada e preparada para armazenamento em silos, cabendo à industrializadora por encomenda a aplicação dos insumos necessários à transformação da matéria-prima em suco por ele exportado. Junta documentos.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000220/97-12  
Recurso nº : 117.227  
Acórdão nº : 201-76.952

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Para bem dispor as questões remanescentes ao presente processo, nomeio-as, uma a uma, com o entendimento que defendo em relação a cada uma delas.

Por **primeiro**, a questão das **compras de pessoas físicas**. Tenho acompanhado o bem postado entendimento defendido pelo ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, em diversos votos, onde reconhece o direito tanto do crédito aqui referido, quanto das aquisições de pessoas físicas.

O insigne Conselheiro tem reiteradamente assim se manifestado:

*"...entendo que o cerne da questão está na definição do alcance das Instruções Normativas. Isto porque, efetivamente, a Lei nº 9.363/96, ao definir a base de cálculo do crédito presumido não fez qualquer exclusão. Muito pelo contrário, como se vê pela transcrição, a seguir, do seu art. 2º, in verbis:*

*'Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.'*"

Como se vê da leitura, o texto legal trata de valor total e sendo valor total não há o que discutir: estão abrangidas todas as aquisições, sem qualquer exclusão.

Os fundamentos para tais exclusões são as Instruções Normativas nº 23/97 e nº 103/97 conforme se viu anteriormente.

E aí, no meu entender, o cerne da questão: Podem as Instruções Normativas transpor, inovar ou modificar o texto legal estabelecendo exclusões que do texto legal não constam?

A resposta vem do artigo 100 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66 a seguir transcrito:

*"Art. 100 – São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."*

Pela transcrição fica claro que os atos normativos, aí incluídas as Instruções Normativas, expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis.



Processo nº : 13854.000220/97-12  
Recurso nº : 117.227  
Acórdão nº : 201-76.952

Como normas complementares que são, elas não podem modificar o texto legal que complementam. A lei é o limite. A Instrução Normativa não pode ir além da lei. Se, como no presente caso, a lei estabelece que a base de cálculo é o valor total, não pode a Instrução Normativa criar exclusões fazendo com que o valor passe a ser parcial. Somente através de outra Lei, ou Medida Provisória que tem efeito equivalente, tais exclusões poderiam ser criadas.

**Por segundo, a questão da industrialização por encomenda a terceiros.**

Tenho manifestado, na espécie, que considero irrelevante ter havido agregação de insumos por parte da industrializadora por encomenda para que se verifique o cumprimento do requisito para o auferimento do direito ao crédito presumido e sua fruição. Meu entendimento sempre foi o de que basta a agregação ao custo final de aquisição da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, da simples mão-de-obra de terceiros para que o direito fundado nesta operação se aplique.

No entanto, no presente caso, claramente manifestada a operação industrial perpetrada por terceiros na matéria-prima fornecida pela encomendante (laranja), com vasta gama de insumos agregados pela industrializadora por encomenda.

Por tal, defiro o direito reclamado.

Por terceiro, a questão da **atualização pela taxa Selic**. A questão é remansosa no Colegiado, pela aplicação à espécie da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27 de junho de 1997, desde a data da protocolização do pedido até a satisfação dos valores devidos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer: a) o direito ao crédito relativo às aquisições de produtos de pessoas físicas; b) o direito ao crédito sobre os valores relativos à industrialização por terceiros; e c) o direito à atualização dos valores como acima mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER